



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.684045/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.426 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2019
Recorrente ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04, REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual.

Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa mensal em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabível a devolução do saldo negativo no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL, no valor originário de R\$282.539,59, e homologar as compensações efetuadas no âmbito deste processo até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 1, pelo qual a DERAT/DIORT/EQUIPIR/SPO não reconheceu o direito creditório fundando em pagamento a maior de IRPJ, código 2362, recolhido em 31/01/2005, no valor de R\$42.869.667,15 e, conseqüentemente, não homologou nesses autos o PER/DCOMP n.º 03625.240706.1.3.04-5604, por tratar-se de pagamento efetuado a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo.

Cientificada do despacho decisório em 05/11/2009, a contribuinte apresentou peça recursal (fls. 54/62) em 26/11/2009, alegando, em síntese, que:

- tratando-se de valores excedentes àqueles apurado de acordo com a sistemática de estimativas mensais, a compensação pretendida não afronta o previsto na Lei n.º 9.430/96, inc IV, § 3º, artigo 2º, aplicando-se o disposto no artigo 165 do CTN;

- além de não ter acarretado qualquer prejuízo ao Erário, vez que os valores indevidamente recolhidos a título de estimativas não integraram o resultado da requerente, o procedimento adotado encontra respaldo na própria Receita Federal do Brasil.

Quando da decisão da DRJ, restou a decisão assim ementada:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2005

PER/DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago do tributo devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão de primeira instância, interpôs o contribuinte recurso voluntário, arguindo que não houve qualquer prejuízo ao fisco e que a própria Receita reconheceria a possibilidade do crédito.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente rebela-se contra a decisão recorrida que denegou o direito creditório pleiteado e não homologou a DCOMP objeto dos autos.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo diretamente à análise do mérito.

Direito de repetição do indébito tributário (crédito). Compensação tributária de débitos próprios, vencidos ou vincendos:

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento indevido ou a maior (CTN, art. 165).

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Lei 9.430/96, art. 74).

Ônus probatório:

No processo de compensação tributária, a Contribuinte é autora do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional para encontro de contas informado na declaração de compensação informada.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei n.º 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal (processo de compensação tributária), compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional, utilizado para encontro de conta com débitos próprios vencidos ou vincendos objeto da DCOMP, para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

O momento da apresentação das provas, sua produção, está previsto nos arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72.

A decisão da DRJ apenas apresentou um erro de fato e a formação do direito creditório, bem como sua liquidez e certeza para encontro de contas com débitos confessados na DCOMP objeto dos autos, pois se limitaram a denegar o direito creditório com base no óbice do art. 10 da IN SRF 460/04, reiterado pela IN SRF n.º 460/05.

Ocorre que o óbice do art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 460/04, reiterado na IN SRF n.º 600/05, ficou superado a partir da edição da IN SRF 900/2008 que suprimiu a vedação da repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, ou depois, desde que reste comprovado, de forma cabal, o **erro de fato** na apuração da

base de cálculo ou pagamento totalmente desvinculado da base de cálculo que deu origem ao crédito pleiteado.

No mesmo sentido, a Súmula CARF n.º 84, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 84:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Portanto, afastado o óbice, ou seja, é possível a devolução de pagamento indevido de estimativa mensal desde que comprovado o alegado erro de fato e desde que não utilizado ou computado o respectivo valor no saldo negativo do imposto (ajuste anual).

Pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação do PER/DCOMP n.º 03625.240706.1.3.04-5604 no limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga